SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183415 - MG (2026/0052803-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BONANZA IMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS	:	DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO - MG134303
		FLAVIA OLIVEIRA RAMOS - MG182208
		HENRIQUE VASCONCELOS LINS TAVEIRA - MG212892
AGRAVADO	:	DANIELA MILENA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR - MG142836
		SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO - MG142841
		DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA - MG142189
		RENATO ARMANELLI GIBSON - MG095609
		ANA FLAVIA PYRAMO ARAUJO - MG229290
INTERES.	:	ERICA MARIA PINTO CARLOTA
INTERES.	:	MARCELO AGOSTINHO CARLOTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. CPC DE 2015. PONTO FACULTATIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL RECORRIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. A agravante foi intimada, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 2.638.376/MG, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024 ao art. 1.003, § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo, de comprovar a existência de feriado local.
3. Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada tempestiva de documento comprobatório durante o *iter* processual, não é possível superar a intempestividade dos recursos.
4. Esta Corte tem o entendimento de que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de *Corpus Christi* e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60075481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d597984-d8c6-4062-bef8-3b654124914b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d597984-d8c6-4062-bef8-3b654124914b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183415 - MG (2026/0052803-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BONANZA IMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS	:	DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO - MG134303
		FLAVIA OLIVEIRA RAMOS - MG182208
		HENRIQUE VASCONCELOS LINS TAVEIRA - MG212892
AGRAVADO	:	DANIELA MILENA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR - MG142836
		SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO - MG142841
		DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA - MG142189
		RENATO ARMANELLI GIBSON - MG095609
		ANA FLAVIA PYRAMO ARAUJO - MG229290
INTERES.	:	ERICA MARIA PINTO CARLOTA
INTERES.	:	MARCELO AGOSTINHO CARLOTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. CPC DE 2015. PONTO FACULTATIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL RECORRIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. A agravante foi intimada, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 2.638.376/MG, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024 ao art. 1.003, § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo, de comprovar a existência de feriado local.
3. Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada tempestiva de documento comprobatório durante o *iter* processual, não é possível superar a intempestividade dos recursos.
4. Esta Corte tem o entendimento de que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de *Corpus Christi* e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59731135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:40
Código de Controle do Documento: c616d7d7-d256-4ec2-b176-8d3a509350c5

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **BONANZA IMÓVEIS LTDA** contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 882-883, que não conheceu de seu recurso especial sob o fundamento de intempestividade e de ausência de comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso especial.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta que houve erro aritmético na contagem do prazo do recurso especial, pois os dias 19/6/2025 (feriado de *Corpus Christi*) e 20/6/2025 (suspensão de expediente e prazos no Tribunal de origem) não foram dias úteis, razão pela qual o prazo iniciou-se em 23/6/2025 e se encerrou em 11/7/2025, com protocolo em 10/7/2025, o que demonstra a tempestividade.

Argumenta que a decisão monocrática desrespeitou a orientação superveniente que impõe o saneamento do vício formal de comprovação de feriado local ou sua desconsideração quando a informação consta dos autos eletrônicos, inclusive para recursos interpostos antes da vigência da nova disciplina, mantendo indevidamente a preclusão consumativa.

Aduz que não há preclusão consumativa nem coisa julgada formal sobre o tema, pois a comprovação de feriado e suspensão de prazos no Tribunal de origem foi juntada antes do encerramento da controvérsia, devendo o vício meramente formal ser corrigido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1665-1674.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida pela Presidência do STJ.

Compulsando os autos, constata-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18/6/2025, sendo o recurso especial interposto somente em 10/7/2025.

O prazo recursal, portanto, não foi observado pela parte ora agravante, a qual, inclusive, **deixou de comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de eventual feriado local ou suspensão do expediente forense, nos termos exigidos pelo art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015**.

Intimada para demonstrar a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 872), a parte se limitou a argumentar que houve suspensão do expediente forense no STJ nos dias 19 e 20/6/2025, novamente deixando de apresentar tempestivamente documento que comprovasse a existência de eventual feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal estadual.

Ressalta-se que a ausência de correção do vício processual apontado - consistente na comprovação de feriado local ou da suspensão do prazo -, ou mesmo sua correção de maneira parcial ou inadequada, acarreta a consumação da preclusão do ato, tornando inviável sua regularização em momento posterior.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA59731135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:40
Código de Controle do Documento: c616d7d7-d256-4ec2-b176-8d3a509350c5

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO CARNAVAL. NECESSIDADE DE PROVA POR DOCUMENTO IDÔNEO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO VÍCIO NÃO ATENDIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu agravo em recurso especial, com fundamento na intempestividade do recurso especial.

2. A parte agravante alegou que o recurso especial seria tempestivo, considerando suposta suspensão de prazos processuais durante o período de carnaval.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia cinge-se em verificar se a segunda-feira de carnaval e a quarta-feira de cinzas, por não serem feriados nacionais previstos em lei federal, exigem a comprovação de suspensão do prazo processual por documento idôneo no ato da interposição do recurso, e se a intempestividade do Recurso Especial foi corretamente reconhecida.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, conforme previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, intempestivo.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a segunda-feira de carnaval e a quarta-feira de cinzas não são feriados nacionais (AgInt no AREsp n. 2.175.712/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022), de modo que a suspensão do expediente forense na Justiça de origem deve ser comprovada por documento idôneo no ato da interposição do recurso, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC.

6. Na hipótese, o Agravante não comprovou a suspensão do prazo e, mesmo após intimação para sanar o vício, quedou-se inerte. A decisão agravada está em absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte.

7. A tentativa de comprovação da tempestividade apenas em sede de agravo interno caracteriza inovação recursal e não afasta a preclusão consumativa, conforme entendimento consolidado na Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 3.008.512/RJ, relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO. EXPEDIENTE FORENSE. STJ. PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL.

1. É intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. A inobservância da determinação para comprovar o feriado local perante o Tribunal de origem - ou o cumprimento dessa exigência de modo incompleto ou incorreto - acarreta a preclusão do ato processual, impossibilitando sua posterior regularização.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 3.025.298/SP, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59731135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:40
Código de Controle do Documento: c616d7d7-d256-4ec2-b176-8d3a509350c5

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial.
2. A parte agravante defende a tempestividade do recurso devido à suspensão do prazo recursal em decorrência de feriado local.
3. A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação rescisória com pedido liminar de suspensão da execução de sentença cujo valor foi fixado em R$ 33.630,10.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou a suspensão do prazo processual em razão de feriado local, para fins de tempestividade do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em análise da alteração trazida pela Lei n. 14.939/2024, acolheu a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, admitindo a comprovação posterior da suspensão do expediente aos recursos interpostos antes da sua vigência.
7. A comprovação da tempestividade do recurso deve ser feita com a apresentação de documento válido que demonstre a suspensão do prazo processual junto à Corte local.
8. A parte agravante não apresentou a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no momento oportuno, incorrendo em preclusão temporal.
9. A jurisprudência do STJ não admite a apresentação de documentos a destempo para comprovar a suspensão de prazos processuais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A comprovação da tempestividade do recurso deve ser feita com a apresentação de documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem. 2.
A apresentação de documentos fora do prazo para comprovar suspensão de prazo processual não é admitida".
(AgInt no AREsp n. 2.929.559/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

Ainda, vale mencionar que **feriados como o Dia do Servidor Público, a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas ou o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem**.

A propósito:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).
2. Esta Corte tem o entendimento de que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal. Ressalva do entendimento pessoal deste relator, vencido nos precedentes.
3. A ocorrência de feriado local, de recesso, de paralisação ou de interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, agravo em recurso especial na hipótese vertente, o que não ocorreu no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59731135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:40
Código de Controle do Documento: c616d7d7-d256-4ec2-b176-8d3a509350c5

4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.490.116/GO, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTIGOS 219, CAPUT, E 1.003, § 5º, DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL, RECESSO FORENSE, PARALISAÇÃO OU INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.*
1. Embargos do devedor opostos à execução de título extrajudicial.
2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
3. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015. Precedentes.
4. O Dia do Servidor Público (28 de outubro), a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem. Precedentes.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o feriado do Dia de Todos os Santos (1º de novembro) é considerado local, impondo-se ao recorrente sua comprovação, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso especial. Precedentes.
6. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local e da suspensão do expediente forense quando de sua interposição, não há como ser afastada sua intempestividade.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015."
(AgInt no AREsp n. 2.366.000/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.
2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.
3. A segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.

Documento eletrônico VDA59731135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:40
Código de Controle do Documento: c616d7d7-d256-4ec2-b176-8d3a509350c5

4. Não é cabível a intimação prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC para oportunizar a comprovação da tempestividade do recurso após sua interposição, uma vez que se trata de vício insanável (art. 1.003, § 6º, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC).
5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.
6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.
7. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.358.107/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. FERIADO DE ENDOENÇAS. DIA ANTERIOR. PONTO FACULTATIVO. SUSPENSÃO. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
2. A simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é suficiente para a comprovação da suspensão do prazo processual, de acordo com a regra do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Precedentes.
3. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem e dos feriados locais, não havendo como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.
4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a quinta-feira da semana santa, que antecede a sexta-feira da paixão, não é feriado nacional, por ausência de previsão legal, sendo considerada, por conseguinte, como feriado local caso haja a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, seja em razão de lei estadual ou municipal, seja por ato administrativo da Corte de origem (AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.768/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 27/4/2020).
5. A Lei nº 5.010/1966, que trata da organização da Justiça Federal, é inaplicável aos Tribunais estaduais e, por conseguinte, não há que se falar que o disposto no art. 62, III, de referida lei socorre à parte agravante. Precedentes.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.353.387/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, DJe de 30/8/2023)

Nessa linha, a ora agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59731135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:40
Código de Controle do Documento: c616d7d7-d256-4ec2-b176-8d3a509350c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.183.415 / MG

Número Registro: 2026/0052803-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000233379882004 50000065420198130183

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BONANZA IMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS	: DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO - MG134303
	FLAVIA OLIVEIRA RAMOS - MG182208
	HENRIQUE VASCONCELOS LINS TAVEIRA - MG212892
AGRAVADO	: DANIELA MILENA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR - MG142836
	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO - MG142841
	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA - MG142189
	RENATO ARMANELLI GIBSON - MG095609
	ANA FLAVIA PYRAMO ARAUJO - MG229290
INTERES.	: ERICA MARIA PINTO CARLOTA
INTERES.	: MARCELO AGOSTINHO CARLOTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BONANZA IMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS	: DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO - MG134303
	FLAVIA OLIVEIRA RAMOS - MG182208

Documento eletrônico VDA60022854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:16
Código de Controle do Documento: 893548e9-f14b-47a5-9286-5d6387bbf0fe

HENRIQUE VASCONCELOS LINS TAVEIRA - MG212892
AGRAVADO : DANIELA MILENA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR - MG142836
SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO - MG142841
DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA - MG142189
RENATO ARMANELLI GIBSON - MG095609
ANA FLAVIA PYRAMO ARAUJO - MG229290
INTERES. : ERICA MARIA PINTO CARLOTA
INTERES. : MARCELO AGOSTINHO CARLOTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:16
Código de Controle do Documento: 893548e9-f14b-47a5-9286-5d6387bbf0fe